

REGULAMENTO (CE) N.º 1139/2007 DA COMISSÃO
de 1 de Outubro de 2007
relativo à autorização de L-arginina como aditivo em alimentos para animais
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 prevê a autorização dos aditivos destinados à alimentação animal, bem como as condições e os procedimentos para a sua concessão.
- (2) Foi apresentado um pedido de autorização para a L-arginina como aminoácido.
- (3) Dado que o pedido de autorização foi apresentado antes da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, a sua apresentação fez-se nos termos da Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais⁽²⁾. Desde 18 de Outubro de 2004, os aminoácidos, os seus sais e análogos foram transferidos para o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. O pedido deve, pois, ser tratado como um pedido apresentado nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) Para cumprir os requisitos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foram apresentadas, juntamente com o pedido, informações complementares.
- (5) O pedido diz respeito a uma autorização de L-arginina como aditivo em alimentos para animais de todas as

espécies, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos» e no grupo funcional «aminoácidos, os seus sais e análogos».

- (6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (Autoridade) concluiu, nos pareceres de 17 de Abril de 2007⁽³⁾, que a L-arginina não tem um efeito adverso sobre a saúde animal, nem sobre a saúde humana ou o ambiente. Concluiu, além disso, que a L-arginina não apresenta qualquer outro risco susceptível de impedir a autorização nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Não considera que haja necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. O relatório sobre o método de análise do aditivo nos alimentos para animais foi apresentado à Autoridade pelo Laboratório Comunitário de Referência, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003. A avaliação dessa preparação revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização daquela preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos» e ao grupo funcional «aminoácidos, os seus sais e análogos», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8).

⁽²⁾ JO L 213 de 21.7.1982, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/116/CE da Comissão (JO L 379 de 24.12.2004, p. 81).

⁽³⁾ *Opinion of the Scientific Panel on Additives and Products or Substances used in Animal Feed on the safety and efficacy of the product L-arginine produced by fermentation from Corynebacterium glutamicum (ATCC-13870) for all animal species* [Parecer do Painel Científico dos aditivos e produtos ou substâncias utilizados na alimentação animal sobre a segurança e eficácia do produto L-arginina produzido por fermentação a partir de *Corynebacterium glutamicum* (ATCC-13870) para animais de todas as espécies]. Adoptado em 17 de Abril de 2007. *The EFSA Journal* (2007) 473, p. 1-19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 2007.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO

| Número de identificação do aditivo | Nome do titular da autorização | Aditivo | Composição, fórmula química, descrição e método analítico | Espécie ou categoria animal | Idade máxima | Teor mínimo | | Teor máximo | Outras disposições | Fim do período de autorização |
|------------------------------------|--------------------------------|------------|--|-----------------------------|--------------|--|--------------------------|-------------|--------------------|-------------------------------|
| | | | | | | mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 % | teor de humidade de 12 % | | | |
| 3c3.6.1 | — | L-arginina | <p>Caracterização do aditivo: L-arginina 98 % produzida por <i>Corynebacterium glutamicum</i> (ATCC 13870) $C_6H_{14}N_4O_2$</p> <p>Método analítico: Método comunitário para a determinação dos aminoácidos [Directiva 98/64/CE da Comissão que altera a Directiva 71/393/CEE (1)]</p> | Todas as espécies | — | — | — | — | — | 22.10.2017 |

Categoria: aditivos nutritivos. Grupo funcional: aminoácidos, os seus sais e análogos

(1) JO L 257 de 19.9.1998, p. 14.